IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

LITON LANES PILAU SOBRINHO

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, economia e desenvolvimento econômico sustentável [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves; Gina Vidal Marcilio Pompeu; Liton Lanes Pilau Sobrinho – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-412-9
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Economia. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

Apresentação

Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável.

O IV Encontro Virtual do CONPEDI, realizado em novembro de 2021, alberga entre as diversas temáticas o difícil e instigante diálogo promovido pelo Grupo de Trabalho Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Os artigos, aqui apresentados, buscam conciliar crescimento econômico, desenvolvimento humano e a preservação e reparação ambiental. Nessa vertente, ao tempo em que casos, fatos, leis, doutrina, estatísticas e jurisprudências são expostas, os autores buscam o respectivo entendimento jurídico que perfaz a tese e a antítese das verdades, por vezes, insinceras do desenvolvimento sustentável.

Sob a coordenação dos Professores Everton Neves Gonçalves, (UFSC) Gina Marcilio Pompeu (UNIFOR) e Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI / PASSO FUNDO), foram defendidos 21 (vinte e um) artigos por seus autores. Diante da atualidade dos temas, o círculo de debates garantiu densidade acadêmica às discussões com a interação de professores, mestrandos e doutorandos de todas as regiões brasileiras. Pode-se afirmar que mais uma vez o CONPEDI cumpriu o seu mister de promover o diálogo entre os estudos, pesquisas e publicações da pós-graduação brasileira.

Ao tempo em que resta presente a sensação de resiliência e de dever cumprido, mesmo que por meio do encontro de maneira virtual, permanece o desejo de retornar às atividades presenciais e de compartilhar o brilho nos olhos daqueles que defendem a reta razão de agir, e a vontade de efetivar os fundamentos e objetivos constitucionais. Afinal repetindo com Martha Nussbaum, nós somos agentes de afetos e de produção. Os anos de 2020 e 2021 marcaram a memória daqueles que tiveram tantos enfrentamentos e superações.

Enquanto aguarda-se o CONPEDI Presencial 2022, o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável oferece aos membros do CONPEDI, a produção científica da melhor estirpe. São 21 (vinte e um) artigos frutos da investigação diuturna de professores e de seus grupos de pesquisas. Para melhor interação entre as temáticas investigadas, a coordenação agrupou os artigos em 5 eixos temáticos: 1. Direito econômico e

sustentabilidade; 2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social; 3. Direito econômico do desenvolvimento; 4. Direito econômico da tributação; 5. Análise econômica do Direito. Seguem enumerados eixos, títulos, autores e resumos.

1. Direito econômico e sustentabilidade

MELHORIA REGULATÓRIA DO SETOR DE SANEAMENTO BÁSICO: A SUPERVISÃO REGULATÓRIA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO, elaborado por Daniel Derenusson Kowarski. Por meio desse artigo analisa-se o marco legal do saneamento básico (Lei 14.026/2020) que inseriu a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) como entidade de governança regulatória nacional do saneamento básico, como forma de aprimorar o ambiente regulatório.

REFLEXÕES SOBRE A REGULAÇÃO AMBIENTAL À LUZ DO "ESG" defendido por Leonardo De Andrade Costa. A pesquisa examina alguns aspectos da regulação ambiental do Brasil, diante da realidade global do século XXI, onde o empoderamento dos consumidores impulsiona o engajamento do setor privado em práticas produtivas cada vez mais sustentáveis. Este cenário requer novo olhar sobre o modelo de desenvolvimento e de desenho regulatório.

DIREITO A CIDADES SUSTENTÁVEIS: A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO POR INTERMÉDIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERVENÇÃO JUDICIAL ATIVA, apresentado por Claudinei da Silva Campos e, também, de autoria de Marcelo Freire Goncalves. Propõe discutir o conceito legal do direito a cidades sustentáveis e os impactos dessa definição na melhoria da qualidade de vida nas cidades, através do conceito de sustentabilidade. Através do exame de algumas políticas públicas e decisões judiciais relacionadas à tutela do direito em questão, o artigo pretende evidenciar como essas ações têm sido fundamentais para efetivar, de forma concreta, o direito a cidades sustentáveis.

2. Direito econômico dos direitos humanos e da responsabilidade social

A LEX MERCATORIA E SUA NOVA CONFIGURAÇÃO: UMA DISTINÇÃO QUE AFRONTA OS DIREITOS HUMANOS, defendido pelos autores, Tatiana de Almeida Campos e Marcelo Benacchio. A pesquisa pretende constatar como a nova lex mercatoria vem se tornando o "direito" utilizado por empresas transnacionais para dominarem o mercado, colocando em xeque a soberania nacional dos Estados e os Direitos Humanos.

Infere-se que houve uma mudança significativa em sua aplicação, vez que, no medievo, era utilizada principalmente por falta de normatização, ao passo que hodiernamente é utilizada para burlar legislações estatais, com o fim de obter contratações mais lucrativas.

BREVE ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS FATORES ESG E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS HUMANOS, apresentado por Enderson Danilo Santos de Vasconcelos. Objetiva compreender os fatores ESG e sua correspondência com os direitos humanos, verificando a possibilidade da aplicação destes nas relações entre as sociedades empresariais e os stakeholders e se a adoção destes fatores resultaria na desalocação de valores e princípios relacionados aos direitos humanos, aplicando-se verniz exclusivamente econômico.

O CAPITALISMO HUMANISTA COMO PARADIGMA PARA A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL COM VISTAS À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E PLENO DESENVOLVIMENTO, defendido por Ricardo Hasson Sayeg, Maria Carolina Negrini, e Joao Negrini Filho. Apresenta a hipótese do Capitalismo Humanista como paradigma hermenêutico constitucional. Discute a construção do Estado brasileiro da fraternidade a partir da aplicação da teoria da análise econômica do direito. A satisfação do mínimo vital, como imperativo da dignidade da pessoa humana, em uma perspectiva de economia de mercado. A concretização dos direitos humanos no capitalismo.

OS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E O DECRETO N. 9.751/2018 A PARTIR DA PERSPECTIVA DO DIREITO EMPRESARIAL E DO DIREITO ADMINISTRATIVO COMO MEIO DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS, trabalhado pelos autores Renata Mota Maciel e Ciro Carvalho Miranda. O trabalho apresenta a evolução do direito empresarial e demonstra a superação da perspectiva puramente privatista deste ramo do direito, ao mesmo tempo em que se pode verificar o afastamento do Direito Administrativo da centralização pura do poder do Estado.

ENTRE O LUCRO E A RESPONSABILIDADE SOCIAL DE UMA EMPRESA: BALANÇA A SER EQUILIBRADA PELO ESTADO? Discutido por Silaine Karine Vendramin e Maria Stela Campos da Silva. O artigo visa saber de que maneira o sistema de incentivos fiscais pode ser utilizado para fomentar práticas relacionadas à responsabilidade social empresarial. Neste sentido, foram analisados o papel interventor estatal e a função social das empresas. Depois, refletiu-se sobre o Estado empreendedor do desenvolvimento e formas eficientes de exoneração tributária para esta finalidade.

POLÍTICAS PÚBLICAS ECONÔMICAS E TRIBUTÁRIAS COMO INSTRUMENTOS DA RACIONALIDADE ARGUMENTATIVA APLICADA ÀS EMPRESAS

SOCIOAMBIENTALMENTE RESPONSÁVEIS NA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO, elaborado por Thábata Biazzuz Veronese. O presente artigo destaca, dentro da contextualização da sociedade de informação, o uso das novas tecnologias nas redes para a disseminação de informações inverídicas acerca da responsabilização socioambiental das empresas. Entre crescimento econômico e desenvolvimento socioeconômico percebe-se uma distância encurtada por discursos falaciosos. A teoria do agir comunicativo de Jürgen Habermas pode ser utilizada como intermediadora dos instrumentos normativos e comportamentos empresariais para se tentar estabelecer uma simetria do discurso e, consequentemente, o equilíbrio entre liberdade de expressão, acesso à informação e imperatividade do Direito.

RELAÇÕES ECONÔMICAS E RELAÇÕES DE TRABALHO NO MUNDO DO AGRONEGÓCIO, defendido por Rosângela de Paiva Leão Cabrera e Nivaldo Dos Santos. O objetivo desse artigo consiste em analisar a influência do setor agronegócio brasileiro nas relações econômicas e de trabalho. São verificados os resultados do PIB, o rendimento mensal habitual e o número de pessoas ocupadas por segmento com a análise dos dados do CEPEA, relativos ao ramo agrícola e à pecuária no período entre 2016 e o primeiro semestre de 2021. Os resultados revelaram que o setor ampliou sua participação no PIB do Brasil para 26,6% em 2020, e detectou que o rendimento médio dos empregados foi menor em relação aos demais setores da economia.

SINCRONICIDADE ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO PELAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS, por Marcelo Freire Goncalves e Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, defende a sincronicidade entre os princípios da valorização do trabalho e da livre iniciativa como elemento fundamental a ser observado pelas empresas transnacionais para que possam ser reconhecidas como eficientes e cumprir as regras do Pacto Global das Nações e seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, para implantação de um capitalismo humanista.

A NOVA LEI QUE TRATA O SUPERENDIVIDAMENTO PASSIVO DAS PESSOAS NATURAIS: NOVO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE, escrito por Lorena Raggiotto Rocha e Andryelle Vanessa Camilo Pomin, trata sobre o fenômeno do superendividamento que provoca diversos prejuízos na economia e na vida pessoal dos devedores, potencializando ainda mais a crise financeira e afastando o exercício da dignidade. A Lei n° 14.181/2021 versa sobre normativas de prevenção, assim como sobre procedimentos de solução aptos a promover o tratamento do superendividamento. A principal estratégia aduz na possibilidade compulsória de repactuação das dívidas pautada na dignidade humana.

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E O ACESSO À VACINA CONTRA O COVID-19, elaborado por Renata Mota Maciel, Daniel Jacomelli Hudler e Mikaele dos Santos, aponta para o questionamento sobre o Estado como única instituição detentora de poder no cenário global. A construção do Estado moderno baseia-se no conceito de soberania, relativizado pelas relações econômicas e internacionalização dos Direitos Humanos. Propõe-se reflexão a partir da situação concreta do acesso à vacina promovida pelo comércio internacional. Objetiva verificar a importância do uso do poder estatal na defesa de direitos frente à relativização da soberania econômica.

3. Direito econômico do desenvolvimento.

DA POBREZA MENSTRUAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DE AMARTYA SEN elaborado por Natália Rosa Mozzatto e Josiane Petry Faria. A pobreza menstrual se relaciona a falta de acesso a recursos para aquisição de produtos de higiene, necessários ao período da menstruação, afetando 12,5% das meninas e mulheres do mundo. Objetiva-se, no método dedutivo, tratar da vulnerabilidade socioeconômica transversalizada pelo gênero, já que a falta de acesso a recursos durante o período menstrual também se relaciona a tabus culturais e sociais. Assim, busca-se relacionar o fenômeno da pobreza menstrual ao conceito da condição de agente das mulheres, trabalhado pelo economista Amartya Sen, a fim de se promover o desenvolvimento, a liberdade e o bem-estar das mulheres que enfrentam tais vulnerabilidades.

DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, trabalhado por Adriane Bandeira Pereira, Augusto Martinez Perez Filho e Ricardo Augusto Bonotto Barboza. O estudo conjunto das Ciências Jurídicas e Econômicas é essencial para o entendimento das desigualdades sociais nos países periféricos. Questiona-se quais são os mecanismos que levaram esses países, sobretudo o Brasil, à altíssima desigualdade social. Buscou-se examinar os efeitos do neocapitalismo sobre direitos sociais, em contrapartida ao direito ao desenvolvimento, entendido em última análise como direito ao bem-estar social.

ECONOMIA CRIATIVA, CULTURA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, desenvolvido por Lidiana Costa de Sousa Trovão e Renato De Souza Nunes. A pesquisa aborda a economia criativa, cultura em diversos aspectos e que promove o desenvolvimento. O estudo se justifica face às necessárias mudanças sociais que podem ser impactadas por contextos culturais, sendo a economia criativa um meio capaz de modificar cenários e alcançar o desenvolvimento em diversas esferas. Objetiva demonstrar que é possível desenvolver-se sustentavelmente nas atividades realizadas pela economia criativa

GLOBALIZAÇÃO E A CRISE NA SOBERANIA ESTATAL, de autoria de Savio Luiz De Mesquita Souza. Para o autor, a Globalização é um fenômeno complexo e de caráter cosmopolita, que através dos avanços tecnológicos intensifica com rapidez o aprofundamento da inter-relação econômica, política, social e cultural entre as nações, propiciando uma mútua cooperação para o bem de todos, sempre preservando a independência e autonomia dentro da soberania de cada Estado.

4. Direito econômico da tributação

IMPOSTO GLOBAL SOBRE AUTOMAÇÃO (GLOBAL ROBOT TAX): UMA OPÇÃO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, por Marcelo Benacchio, Daniel Jacomelli Hudler e Suelen Bianca De Oliveira Sales. Economia digital reinstaura debate da implementação de imposto sobre a automação e do sistema tributário global que afeta empresas transnacionais para fins de desenvolvimento sustentável. Utiliza-se do método indutivo. Hipóteses: 1 – automação destrói empregos e ameaça mercado de trabalho; 2 – possibilidade de tributação sobre automação para além do âmbito nacional. Conclui-se: 1 – automação possui força destrutiva e também construtiva para criação de empregos; 2 – imposto sobre automação deverá considerar implicações econômicas locais e em âmbito global; 3 – proposta de sistema tributário global pela OCDE reforça possibilidade de imposto global sobre automação.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DAS FAZENDAS VERTICAIS BRASILEIRAS, de autoria de Caroline Cerutti e Emerson Santiago Pereira. As fazendas verticais decorrem de inovação no setor agrícola, são estruturas prediais em meio aos centros urbanos, que cultivam alimentos de forma controlada. O objetivo do presente artigo é analisar os aspectos tributários no âmbito das fazendas verticais. O tema ocorre em razão do enquadramento da atividade agrícola, exercida de forma tecnológica e situada em centros urbanos, gerando discussões acerca do correto enquadramento tributário e viabilidade de incentivo fiscal.

5. Análise econômica do Direito.

ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: AS POSIÇÕES ECONÔMICAS DO BRASIL AO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DE COVID-19, FALHAS DE MERCADO E CUSTOS DE TRANSAÇÃO, autoria de Eduardo Horita Alonso e Amaly Pinha Alonso. Analisa as condutas e posições econômicas das políticas públicas do Estado brasileiro frente a Pandemia Mundial de COVID-19, partindo da base teórica da Análise Econômica do Direito como norteador dos objetos abordados, possibilitando o enfrentamento problemática

e das hipóteses propostas. A pesquisa se dará pela análise das teorias e fundamento histórico do tema, utilizando-se do método hipotético dedutivo. A conclusão abarca a ponderação entre as bases econômicas do Estado e as ações positivas tomadas durante a pandemia, com a ponderação entre as falhas de mercado e os custos de transação.

PANORAMA SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SUA APLICAÇÃO NO BRASIL, apresentado por Gabriela Borges Silva. Tem por objetivo traçar um panorama da escola de pensamento denominada “Análise Econômica do Direito” e sua expansão no Brasil. Para analisar as premissas da Análise Econômica do Direito, e abordar os principais aspectos para compreensão do surgimento do movimento, de sua conceituação, seus pressupostos teóricos, assim como as críticas que evidenciam suas limitações teóricas.

Nessa dinâmica de construções acadêmicas, deseja-se boa leitura e que a razoabilidade da vida e a racionalidade humana permitam superar as agruras da Pandemia e conduzam à alegria do próximo reencontro.

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Florianópolis, SC, 09 de novembro de 2021

A NOVA LEI QUE TRATA O SUPERENDIVIDAMENTO PASSIVO DAS PESSOAS NATURAIS: NOVO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE

THE NEW LAW THAT DEALS WITH THE PASSIVE OVERINDEBTEDNESS OF INDIVIDUALS: NEW INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF DIGNITY

Lorena Raggiotto Rocha [1]
Andryelle Vanessa Camilo Pomin [2]

Resumo

O fenômeno do superendividamento provoca diversos prejuízos na economia e na vida pessoal dos devedores, potencializando ainda mais a crise financeira e afastando o exercício da dignidade. A Lei n° 14.181/2021 versa sobre normativas de prevenção, assim como sobre procedimentos de solução aptos a promover o tratamento do superendividamento. A principal estratégia aduz na possibilidade compulsória de repactuação das dívidas pautada na dignidade humana. Os métodos utilizados na pesquisa foram o bibliográfico (quanto ao procedimento), exploratório (quanto aos objetivos), e o hipotético dedutivo (quanto à abordagem).

Palavras-chave: Dignidade, Direito do consumidor, Repactuação de dívida, Sociedade de consumo, Superendividamento

Abstract/Resumen/Résumé

The phenomenon of overindebtedness causes several losses in the economy and in the personal life of debtors, further enhancing the financial crisis and removing the exercise of dignity. Law No. 14.181/2021 deals with prevention regulations, as well as solution procedures capable of promoting the treatment of overindebtedness. The main strategy is based on the compulsory possibility of renegotiating debts based on human dignity. The methods used in the research were bibliographic (in terms of procedure), exploratory (in terms of objectives), and hypothetical deductive (in terms of approach).

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity, Consumer law, Debt renegotiation, Consumer society, Overindebtedness

---

[1] Conciliadora nomeada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Unicesumar, Maringá (PR). Endereço eletrônico: <lorenaraggiotto@gmail.com>.

[2] Mestre em Ciências Jurídicas, professora do Curso de Graduação em Direito da Unicesumar e de Pós-graduação lato sensu. Pesquisadora do CNPQ. Advogada e Conselheira da OAB-Maringá (PR). Endereço eletrônico: <andryellecamilo@gmail.com>.

INTRODUÇÃO

A nova perspectiva social e econômica que abrange o mercado de consumo desenfreou consequências avassaladoras para uma parte da sociedade brasileira, influenciando na criação de um cenário sustentado pelo superendividamento dos indivíduos e comprometendo os seus recursos financeiros. Dentre diversos motivos determinantes para tais resultados, vislumbra-se a democratização do crédito, a publicidade massiva, o novo ideal de poder econômico e social, as relações contratuais abusivas para exploração do consumidor. Esses são fatos que fomentaram a crescente insolvência econômica das pessoas naturais.

Em razão da necessidade de disciplina do assunto, fora promulgada a Lei n. 14.181/2021, com o objetivo de tratar e prevenir o superendividamento e provocar mudanças significativas no Código de Defesa do Consumidor, incluindo instrumentos de repactuação de dívidas, educação financeira, direito à informação e, ainda, o incentivo à concessão de crédito responsável.

Nesta senda, o presente trabalho suscita os aspectos gerais do superendividamento no Brasil, abordando o desenvolvimento do instituto na sociedade brasileira e no ordenamento jurídico vigente, assim como a visão extraída da classificação do indivíduo superendividado e das vertentes adotadas antes da Lei n° 14.181/2021.

O desenvolvimento do presente trabalho é pautado na análise dos novos dispositivos inseridos na normativa do conteúdo consumerista, especialmente o tratamento, caracterização da condição de superendividado e os efeitos do procedimento adotado, propondo-se a salientar seus pontos importantes, em conjunto com os objetivos elencados pelo legislador no conteúdo formal da referida norma.

Serão abordados os desafios sociais e jurídicos da nova lei, aduzindo a aplicabilidade fática do novo contexto legal e seus impactos no mundo empresarial, especialmente com foco na função social da empresa ante as implicações constitucionais e consumeristas.

Por tais razões, o presente artigo apresenta a visão estratégica da nova Lei do Superendividamento, delineando a sua essência e os motivos pertinentes para sua aplicação no Brasil, necessariamente, pautando-se no ordenamento jurídico brasileiro e nos mecanismos eficazes para auxiliar no combate ao superendividamento.

O método de procedimento a ser empregado será o bibliográfico, com abordagem hipotético-dedutiva, que consiste na pesquisa bibliográfica e documental de obras doutrinárias, de legislação nacional e internacional pertinentes, notícias e outros documentos eletrônicos.

1 ASPECTOS GERAIS SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO

A sociedade de consumo fomentou a problemática social do fenômeno do superendividamento crônico, considerando aspectos de acesso irresponsável e facilitado de crédito, bem como a democratização do pagamento realizado em prestações, que, por sua vez, culminou com o desequilíbrio das partes e da economia.

O sistema liberal da economia desconsiderou o conteúdo funcional do negócio firmado entre as partes, visto que os efeitos do *pacta sunt servanda* tornaram-se mais importantes na relação jurídica. Essa estruturação social fora abolida na perspectiva do Estado Social com influência no juízo de valor constitucional que poderia ser extraído do contrato, ora uma ressignificação das relações jurídicas até então permeadas de deliberações pactuadas sem a finalidade do desenvolvimento pessoal e social.

Sob o enfoque da realidade social atual, vislumbra-se o valor oriundo à solidariedade com teor condicionado à realização da dignidade humana e o impactado pelo vetor da informação, tornando o contrato de consumo um canalizador de direitos fundamentais, devendo ser interpretado conforme a Constituição, entendida como uma estrutura "progressista", sujeita à interpretação dinâmica. (Pellegrino, 2020)

Muito embora as garantias do contrato de consumo devam estar estritamente ligadas às garantias constitucionais de dignidade humana e da proteção da vulnerabilidade do consumidor, as relações massificadas fluíram em sentido diverso, tendo em vista o consumidor deliberadamente potencializado por meio de contratos de adesão ou, ainda, a própria ideia e condições favoráveis que fomentam o consumismo exacerbado e a cultura do endividamento.

Neste prisma, um dos principais fatores vincula-se ao crédito vulgarizado com a civilização ocidental moderna, considerando que a democratização fora mola propulsora para o efetivo avanço na economia de países, como, por exemplo, a ascensão dos Estados Unidos, assim como o mecanismo para o desenvolvimento social.

No âmbito interno, o fornecimento de crédito ocorrera nos anos 50 de forma intensa, com o surgimento dos bancos de dados de proteção aos créditos, possibilitando a concessão sem burocracia, e, por derradeiro, foram liberadas as taxas de juros devido ao sistema financeiro oriundo da política monetária, intensificando-se com o Plano Real dos anos 90, haja vista que o controle da inflação estimulou as instituições financeiras a aproveitar-se da

necessidade de parte da população, acarretando no progresso das operações de concessão de crédito ostensivamente, especialmente de pessoas de baixa renda que estavam excluídas anteriormente. (OLIVEIRA, 2020)

Ao passo que o crédito se tornou democratizado e o consumismo fora estimulado, ocasionou-se o desafio social do inadimplemento massivo. Neste sentido, Pellegrino esclarece que:

> O modelo de consumo consistente na urgência do ter e na descartabilidade dos produtos e serviços fez do crédito a porta do acesso aos mesmos pelos consumidores hipervulneráveis (considerados como tais também os que ascenderam ao mercado de consumo recentemente, como os da classe C, D, E) através de múltiplas formas de contratações, as quais, infelizmente, não têm primado pela reflexão e ponderação, materializando habitualmente contratos nitidamente abusivos, em detrimento da pessoa humana, que passa a ser vista como um potencial de compra (PELLEGRINO, 2020).

Em virtude da promulgação recente de fonte formal nacional que tutela o assunto do superendividamento, a problemática social gerada por este fenômeno da sociedade de consumo, de antemão, era discutido por diversos doutrinadores, necessariamente, baseando-se, nos conteúdos de ordenamentos jurídicos diversos, a exemplo de Pereira e Zaganelli, que conceituaram o instituto na seguinte forma:

> [...] o superendividamento como a condição na qual o consumidor, pessoa física, encontra-se numa posição em que contraiu débitos superiores à sua capacidade de adimplemento, não podendo assim honrar com os pagamentos contemporâneos em que é devedor, como também comprometendo os pagamentos futuros referentes às obrigações diferidas que contraiu. (PEREIRA; ZAGANELLI, 2019)

Ao analisar a evolução histórica da cultura do superendividamento no Brasil, observa-se que foram poucos efetivos os programas de implementação para solucionar e beneficiar a população brasileira, dentre eles, importante mencionar o Projeto de Tratamento ao Superendividamento do Consumidor instaurado em 2010, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de forma gratuita, a fim de realizar a autocomposição voluntária entre o consumidor superendividado e o credor, de acordo com o site institucional do referido tribunal.

Quanto à classificação, o superendividamento macula os direitos da personalidade, haja vista que o incentivo ao consumo exacerbado resulta na transgressão de prerrogativas

individuais, recaindo, assim, na seara constitucional, conforme aduzem Rodrigo Valente Giublin Teixeira e Juliano Miqueletti Soncin:

> O endividamento do consumidor é um fenômeno que causa extremo impacto na vida das pessoas, especialmente porque afeta a sua dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III), provocando sua exclusão do mercado consumo e consequentemente a exclusão social, uma vez que o endividado se encontra impossibilitado de continuar a consumir, de continuar a adquirir produtos ou serviços que a sociedade de massa impõe para aceitação dos indivíduos. A literatura específica informa a existência de casos em que o consumidor endividado acaba comprometendo até o seu mínimo vital para poder continuar no mercado de consumo e cada vez se torna mais endividado (TEIXEIRA; SONCIN, 2015).

Considerando as circunstâncias que emergiram junto ao superendividamento, a doutrinadora Maria Manuel Leitão Marques classifica o superendividado, baseando-se na Lei n° 89/1010 da França, sendo determinados dois vetores capazes de identificá-los, quais sejam, passivo e ativo.

No que tange ao superendividamento ativo, é possível verificar que o consumidor acumula dívidas voluntariamente, ou seja, ocorre a ausência de administração devida nas finanças pessoais do endividado ou do seio familiar, de modo que se comprometa a arcar com elevados valores sem que tenha capacidade econômica para o adimplemento pactuado. (PELLEGRINO, 2020)

Não obstante, ainda sobre o aspecto ativo, a doutrinadora portuguesa subdividiu essa classificação entre consciente e inconsciente: a primeira subdivisão suscita que o indivíduo ou grupo de pessoas age de má fé, pois existe a ciência da sua incapacidade de honrar com as dívidas assumidas, sobretudo, muitas vezes, com o intuito de causar danos ao credor previamente, e tal conduta pode incidir no âmbito penal, inclusive. Com relação ao superendividado inconsciente, esta subdivisão corresponde à impulsividade do indivíduo que contrai dívidas sem cautela e fiscalização, atraído pelo consumismo exagerado de objetos supérfluos de elevado valor sem a devida condição de pagá-los integralmente.

Insta destacar que essa classificação é de suma importância, versa sobre a presença ou não da boa-fé e, consequentemente, é utilizada como crítica doutrinária quanto ao auxílio estatal para a recuperação do endividado no caso do consumismo consciente, isto é, se constatada a condicionante da boa-fé, baluarte do sistema legal e constitucional, no momento em que assumiu a dívida, sendo este raciocínio resguardado na Lei do Superendividamento, consoante à abordagem dos tópicos seguintes.

Por outro lado, o superendividado passivo caracteriza-se quando há influência de fatores externos ou, ainda, situações que levam o indivíduo a dispender de suas reservas financeiras e contrair dívidas em caráter emergencial, não se tratando de atitude de má-fé ou imprudência. Neste seguimento, parte doutrinária suscita a vulnerabilidade, justamente por ser alvo de "fácil acesso", decorrente das necessidades, para grandes grupos econômicos. (SCHMIDT NETO, 2012)

Os superendividados passivos são considerados os que mais precisam da tutela estatal para auxílio, como forma de recuperação judicial e financeira. Eis que, além da presença da boa-fé, evidencia-se, por sua vez, fatos dotados de imprevisibilidade que comprometem totalmente a saúde financeira pessoal e da família, como o desemprego, acidentes ou doenças, divórcio, mortes e nascimentos de novos membros do seio familiar, dentre outros casos que induzem o sujeito a endividar-se para evitar o pior, para si e sua família.

A Nova Lei do Superendividamento não distingue formalmente o superendividado ativo e passivo, todavia o teor do § 1º do art. 54-A conceitua o superendividamento como "a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação".

Evidentemente, a boa-fé prevalece ao contexto legal, fundamentando o pedido de renegociação quando o endividado for passivo e ativo, desde que inconsciente, objetivando resguardar a carga principiológica primordial do ordenamento jurídico vigente e a excluir os sujeitos que atuam dolosamente contra credores, sejam grupos econômicos ou pequenos empresários.

2 A REPACTUAÇÃO DE DÍVIDA NA NOVA LEI N. 14.181/2021

Os impactos sociais e jurídicos da cultura do superendividamento crescente e exponencial no Brasil, a Lei n° 14.181/2021, ora Lei do Superendividamento, levou à alteração o Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto do Idoso, a fim de aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor, bem como dispor da prevenção e do tratamento do superendividamento.

Antes de tratar das benesses oriundas da nova perspectiva legal, emerge o seguinte questionamento: Afinal, quais os requisitos essenciais para fazer jus às novas prerrogativas do novo instituto jurídico?

De acordo com o art. 54-A do Código de Defesa do Consumidor, caracterizar-se-á o superendividamento quando houver impossibilidade de o consumidor de boa-fé adimplir com a dívida compactuada, exigíveis e vincendas, atendo-se ao mínimo existencial, decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de créditos, compras a prazo e serviços de prestação continuada, exceto casos de fraude ou má-fé configurada.

Ao analisar a respectiva contextualização, evidencia-se que o novo instituto promove a democratização da repactuação da dívida, necessariamente, permitindo que qualquer pessoa natural pleiteie um acordo sob égide da recuperação do consumidor ante a sociedade e, consequentemente, promovendo o fortalecimento do exercício da cidadania.

Em razão da perspectiva da dignidade humana, fundamentada no Estado Democrático de Direito, o Poder Público detém a responsabilidade de garantir condições mínimas aos cidadãos para garantia da vida digna, atrelando-se à vertente constitucional de defesa do consumidor e ao combate contra a pobreza, restando inquestionáveis medidas preventivas para tratamento do superendividamento referente ao consumidor de boa-fé por parte do Poder Público.

Não basta que o consumidor se apresente na condição de inadimplente ante os negócios jurídicos contraídos, haja vista que a conduta de boa-fé é analisada como aspecto primordial para fundamentar o pedido de renegociação junto à empresa. No mesmo seguimento, Giancoli conceitua a boa-fé do consumidor da seguinte forma:

> Em verdade, a noção de boa-fé em matéria de superendividamento implica que seja procurado em relação ao superendividado, através de dados da causa, o elemento intencional que evidencia seu conhecimento deste processo e sua vontade de solucionar o conjunto de suas dívidas cujo total é excessivo, tendo-se em conta os recursos do devedor. (GIANCOLI, 2008, p. 102)

Importante salientar que o novo tratamento não pode ser visto como meio de vitimização do devedor, eis que o conteúdo formal da Lei n° 14.181/2021 tem o intuito de sistematizar o interesse econômico do credor e reduzir significativamente a insolvência civil, sob vertente da vulnerabilidade do consumidor, considerando o desiquilíbrio contratual na relação de consumo. Por outro lado, seria falacioso tornar os credores vilões do negócio jurídico firmado, pois, em conformidade com o art. 192 da Constituição Federal, o sistema

financeiro nacional deve promover o desenvolvimento equilibrado do Brasil, bem como servir para fomentar o interesse social.

O instituto do superendividamento permite, sobretudo, o respeito ao mínimo da condição humana e valoriza o capital do devedor insolvente, que seria afastado para suprir a penhora objetivando solver a dívida. Entretanto, torna-se imprescindível a comprovação da condição de superendividado, não bastando tão somente alegar o referido estado para beneficiar-se das novas premissas legais, considerando a margem de segurança jurídica assegurada por todo o ordenamento jurídico, pois, ao contrário, exaure a expectativa de crédito do credor da dívida.

Ademais, muitas vezes, não é só o aspecto financeiro que é comprometido no superendividamento, pois a sua moral fica maculada ante a sociedade, gerando, por si só, repercussão pessoal, conforme aduz Eduardo Antônio Andrade Amorim, citado pela pesquisa realizada por Edson Câmara de Drummond Alves Junior:

> O consumidor, diante de sua nova realidade econômica, terá que reformular todas as suas relações com as pessoas de seu antes círculo social, podendo, inclusive, ser isolado do seu convívio (por deliberação própria ou não), trazendo abalo, com isso, à sua autoestima e à própria vida do indivíduo (com términos de relacionamentos conjugais e suicídios ou se submetendo a constrangedores processos judiciais com a penhora do seu patrimônio para a satisfação de seus credores, sem a preocupação destes com a manutenção das condições mínimas de sobrevivência dos seus devedores), cerceando-o de viver com dignidade, conforme preceitua o artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, sendo o gerenciamento deste risco, pelo Estado, necessário para preservar o mínimo existencial do endividado (ALVES JUNIOR, 2018)

No enfoque processual de suposto ajuizamento de ação, o art. 17 do Código de Processo Civil disciplina que é necessário ter o interesse processual e a legitimidade para o ajuizamento da ação e, neste sentido, objetivando evitar eventual improcedência por ausência de requisitos, imperiosa é a demonstração da condição de superendividado, por documentos pertinentes ou planilhas que evidenciem a situação que motivou a Ação de Repactuação de Dívida ou o pedido de autocomposição voluntária extrajudicial.

Nota-se que, fundamentado na perspectiva econômica nacional, a recuperação de créditos decorrentes da repactuação de dívidas faz com que a empresa assuma um papel importante no âmbito social, gerando desempenho nacional e riqueza para o país, bem como outras benesses, como vagas de emprego, fabricação e fornecimento de produtos e serviços necessários para o exercício das atividades comuns dos indivíduos.

Em razão da idealização do mercado eficaz com fomento suficiente para a economia, o art. 170 da Constituição Federal abarca uma série de princípios gerais da atividade econômica, quais sejam, os princípios da soberania nacional, propriedade privada, função social da propriedade, livre concorrência, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, e ainda, redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego.

As finalidades da ordem econômica fortalecem a ideia de função social da empresa, a qual se articula no sentido do reflexo social atrelado à consequência daquela atividade empresarial, e, portanto, contribui para a repactuação de dívida junto ao devedor endividado como uma forma de transformação social e de estímulo à economia brasileira, inibindo sua regressão, assim como suprindo a carga principiológica elencada em sede constitucional.

Insta frisar que o novo instituto do superendividamento é uma forma de adimplência, isto é, a empresa não perde o valor devido decorrente do compactuado entre as partes, uma vez que a Lei n° 14.181/2021 preserva o importe originário da dívida, além das garantias contratuais estabelecidas. Nota-se que a empresa efetiva os créditos ativos e os recebe, saldando as dívidas em aberto que, caso contrário, seriam perdidas, consoante à situação de insolvência excessiva do contratante.

Devido à evolução da teoria contratual, compreende-se a existência do dever de renegociar, consoante sedimentado na boa-fé, considerando que o inadimplemento enseja na responsabilidade do credor por quebrar positivamente o contrato e a respectiva reparação de danos causados, logo, o dever de renegociação ampara-se na cooperação e nos fundamentos constitucionais do Poder Público e da empresa atuarem em prol do desenvolvimento econômico e social. (BERTOCELLO, 2006)

Após alteração legal do referido diploma, o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor versa que o devedor insolvente apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos. Muito embora o tempo possa ser alegado pela empresa credora como consequência negativa da repactuação de dívida, não exime a responsabilização social da empresa de auxiliar os devedores ao restabelecimento econômico, sendo que, muitas vezes, o impacto da questão temporal não causa prejuízos à atividade da empresa, considerando seu porte econômico. Nas palavras dos pesquisadores Rodrigo Valente Giublin Teixeira e Juliano Miqueletti Soncin:

> Aqueles que fornecem o crédito exercem uma atividade de suma importância, uma vez que são os possuidores da única possibilidade de ascensão do consumidor que não possui dinheiro para adquirir os bens e serviços almejados. Nesta relação podemos verificar dois lados extremos

> sendo um deles do fornecedor de crédito que, de forma consciente pretende apenas o benefício econômico auferido pela concessão do crédito e do outro lado o consumidor que, de forma quase patológica, precisa consumir para se sentir aceito pela sociedade. (SONCIN; TEIXEIRA, 2015)

Sem dúvidas, atividades empresariais, especialmente a concessão de crédito, estruturam a relação contratual de consumo para que ao final o capital seja resgatado, porém, em conformidade com Fábio Ulhôa Coelho, "o lucro é meio e não fim da atividade econômica". Objetivando respeitar os princípios da ordem econômica e da função social da empresa, repactuar a dívida é o caminho mais viável à empresa credora, eis que, muitas vezes, pode obter tentativas frustradas em execução via judicial ou ser impossibilitada de receber sequer o valor mínimo oriundo do contrato, diante da crise do orçamento do credor. (COELHO, 2018)

A boa-fé, por parte do empresário, também deve ser pressuposto de análise, considerando a ilicitude da abusividade de cláusulas em contratos e da ética, que deve estar presente nos negócios jurídicos firmados, haja vista que, se violada, são cabíveis outros instrumentos jurídicos como ação revisional ou ação de nulidade para afastar a incidência da circunstância prejudicial ao contratante, embora a normativa do superendividamento não seja objeto para essas discussões judiciais.

Por essa perspectiva, a Lei n° 14.181/2021 dispõe como nulas de pleno direito cláusulas que condicionem ou limitem de qualquer forma o acesso aos órgãos do Poder Judiciário, ou ainda, estabeleçam prazos de carência em caso de impontualidade das prestações mensais ou impeçam o restabelecimento integral dos direitos do consumidor e de seus meios de pagamento a partir da purgação da mora ou do acordo com os credores, conforme incisos XVII e XVIII, do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor.

A disposição da empresa em renegociar a dívida do devedor insolvente demonstra a nova perspectiva para as relações consumeristas, de modo que, indubitavelmente, torna-se um dever de a mesma habilitar-se ao procedimento, seja conciliatório ou judicial, para possibilitar a recuperação do credor, efetivando a cidadania e o desenvolvimento econômico.

3 DESAFIOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA NOVA LEI N. 14.181/2021

A Lei n° 14.181/2021 versa sobre uma nova perspectiva de renegociação de dívida, desde que preenchida a caracterização da figura do superendividado e os fatores relativos à

condição de superendividamento. Para tanto, fora necessário vincular procedimentos específicos, a fim de alcançar os objetivos propostos nos dispositivos legais da inovação do diploma, consoante abordado.

Em suma, o instituto do superendividamento estabelece duas vias como possibilidades de repactuação de dívida, quais sejam, a conciliação extrajudicial e a ação judicial, ficando a critério do devedor superendividado optar por qual procedimento prefere ingressar inicialmente, embora se restar infrutífera a autocomposição, ainda haverá possibilidade de ajuizar a Ação de Repactuação de Dívidas perante o Poder Judiciário.

A conciliação corresponde ao método alternativo de solução de conflitos, tornando evidente a sistemática do mecanismo de multiportas, cujo foco visa à negociação com um credor ou vários credores. Dessa forma, utiliza-se da proposta apresentada pelo devedor por meio de um plano de pagamento, contabilizando ganhos e o mínimo existencial, incluindo o entendimento a seguir:

> [...] medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida, a referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso, data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes, condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. (BRASIL, 2021)

A audiência oportuniza a concessão de descontos ou abatimento de juros ou de multas, conforme convencionado entre as partes. Por derradeiro, Sergio Salles e Geovana Faza conceituam tal procedimento no seguinte sentido:

> A conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito, e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração da relação social das partes, dentro dos limites possíveis. Também é norteado por princípios como informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade, oralidade, e flexibilidade processual. Os conciliadores atuam de acordo com princípios fundamentais estabelecidos na Resolução 125/2010: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes. (FAZA; SALLES, 2019)

O art. 104-C do Código de Defesa do Consumidor prevê que os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor podem realizar a fase conciliatória e preventiva,

essencialmente, uma espécie de conciliação administrativa. Ademais, acrescentou ao art. 5º do referido diploma, no qual versa sobre os instrumentos da Política Nacional das Relações de Consumo, a instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa natural, bem como a núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento.

Outro ponto positivo da conciliação como instrumento para novação das dívidas no superendividamento trata da desnecessária produção de provas que demandam a ação judicial em si, tal como a ausência de gastos judiciais ou o desgaste emocional que envolve as partes, tendo em vista que as próprias partes solucionam o conflito, espontânea e voluntariamente, podendo ser aplicada durante a tramitação processual da demanda ou de forma pré-processual antes da lide.

No caso do processo já instaurado, observam-se outras especificidades, eis que, no caso de não prevalecer o acordo, o que investiria a característica do título executivo com a devida homologação judicial, o consumidor pode requerer a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes, apresentando, necessariamente, plano judicial compulsório que deve suscitar termos que possibilitem o pagamento durante o prazo de até cinco anos, sendo que a primeira parcela será devida no prazo máximo de 180 dias, contado de sua homologação judicial, desde que comprovada as situações de superendividado.

Fundamentado nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os credores citados poderão juntar documentos com o intuito de discutir o plano ou as justificativas fundadas para afastar o plano voluntário, ensejando na possibilidade de o juiz nomear o administrador para apresentar plano de pagamento que contemple medidas de temporização ou de atenuação dos encargos, sob condição de não onerar as partes, no prazo de 30 dias.

Salienta-se que, no caso do plano judicial compulsório, é prerrogativa dos credores receberem, no mínimo, o valor principal corrigido monetariamente por índices oficiais de preço, e preverá a liquidação total, isto é, a empresa possui a garantia de que o valor compactuado não será minorado arbitrariamente, justamente valorando a atividade empresarial.

É notório o intuito de a legislação potencializar a tentativa de conciliação para evitar prosseguimento judicial, no entanto, não obsta o devedor optar pelo processo judicial para a solução do conflito e novação da dívida insolvente, principalmente nos casos que pode haver prévio desgaste emocional e econômico em anterior tentativa frustrada de repactuação de

dívida, circunstância na qual a empresa pode ter se posicionado de maneira abusiva ou relutante, considerando a ausência de pagamento da dívida.

Quanto aos efeitos do novo tratamento jurídico dado pela Lei do Superendividamento, é importante ressaltar que as problemáticas social e econômica são objetos perseguidos pela Lei do Superendividamento, prevalecendo o intuito de amparar os consumidores que pretendem recuperar-se judicialmente e perante a sociedade de consumo, além de, necessariamente, disponibilizar condições para eventual acordo ou decisão judicial que determine o pagamento de prestações de modo a serem viáveis para ambas as partes.

Na medida em que a sociedade avançou, o mercado de consumo tornou-se cada vez mais voraz, emergindo a vulnerabilidade do consumidor que, muitas vezes, criava uma falsa ilusão do seu poder de compra, seja para ser aceito no âmbito do "status social" ou por falta de administração da economia própria. Por outro lado, não ficam de fora os consumidores que contraíram dívidas por necessidade decorrente de fatores externos, comprometendo sua renda e o próprio nome.

A concessão de crédito de maneira massiva dotou de ainda mais gravidade o superendividamento, os empréstimos firmados são dotados de potencial lesivo ao consumidor, logo, ao invés de fortalecer o poder de compra, enfraquecem economicamente os consumidores que entram no limbo de acumulação de dívidas, inclusive, muitas vezes, verificando-se o ciclo vicioso de pleitear empréstimos para pagar outros.

Sem dúvidas, o superendividamento deve ser tratado como objeto de preocupação, por se tratar de uma questão social problemática enraizada na ausência de educação financeira, na abusividade da vulnerabilidade do desiquilibro da relação contratual, na crise econômica do Brasil, na falta de prestação de serviços adequados, dentre outras situações desencadeadoras da referida questão.

À luz da preocupante sistemática nacional, até então não havia o estabelecimento de estratégias de prevenção que atendessem as causas reais do superendividamento para minimizar seus efeitos negativos, aliás, a ideia primordial é a busca incessante do devedor pelo Poder Judiciário, com o objetivo primordial de afastar o encargo do pagamento da dívida, sob enfoque da discussão de juros moratórios e remuneratórios, ou seja, demandas de caráter revisional. (LOPES JUNIOR; SIQUEIRA, 2015)

As modificações significativas da Lei 14.181/2021 viabilizam o benefício mútuo entre consumidor e empresa, uma vez que oportunizam a exoneração do devedor e o cumprimento do pagamento para o credor, de modo que prevaleça o resguardo do mínimo

existencial do pagador e o valor originário para aquele que recebe, não havendo dúvidas sobre os efeitos positivos designados na nova normativa.

Além da recuperação do consumidor, os novos dispositivos acrescentam um relevante impacto econômico, considerando que a atividade empresarial é estimulada com o recebimento do ativo devido, assim como o consumidor restabelece o poder de compra ante o mercado de consumo, deixando de lado a restrição econômica anterior, e, portanto, possibilitando adquirir novos bens, prestações de serviços, créditos e financiamentos para melhora das atividades diárias ou para realização de objetivos materiais.

Muito embora a utilização de *score* como análise da capacidade de compra do consumidor ainda seja frequentemente usada, a reaquisição da capacidade de consumo e o acesso a bens de primeira necessidade geram a reafirmação da dignidade do consumidor superendividado, destacando a relevância da boa-fé no ordenamento jurídico e o baluarte da dignificação humana do Estado Democrático de Direito.

Como forma de suprir o fenômeno do superendividamento, a Lei n° 14.181/2021 promete revitalizar o tratamento antes dado, mostrando-se como alternativa paliativa, a fim de suprir deficiências consequentes do mercado financeiro e de consumo, restaurando a deficiência econômica do indivíduo e do seio familiar.

CONCLUSÃO

É inegável que a cultura do superendividamento advém dos frutos da modernidade, cujo sentido baseia-se no *status* social valorado pelo poder de compra, fomentado pela democratização da concessão de crédito e da publicitação do mercado de consumo como sinônimo de felicidade, fazendo com que o atual cenário brasileiro enfrentasse a problemática do superendividamento em massa, acarretando a crise financeira do país e efeitos negativos à vida civil do indivíduo, impactando diretamente a sua dignidade.

O flagelo social do superendividamento enseja o exercício da cidadania, comprometida pelo prejuízo na aquisição e viabilização de novos objetivos materiais, muitas vezes, vinculado às condenações ou execuções judiciais por ausência de adimplemento, desestruturando ainda mais o complexo que envolve a vulnerabilidade do consumidor de boa-fé. Por outro lado, tendencialmente, os credores perdem as esperanças de reaver o lucro, provocando uma fissura na economia da empresa.

Resta evidente que a Lei n° 14.181/2021 merece prosperar amplamente no ordenamento jurídico, eis que o teor vigente aborda uma nova estratégia pontual para a

recuperação civil dos devedores insolventes e para reerguer a economia brasileira, apoiada nos princípios constitucionais da dignidade humana, direito à informação, proteção ao consumidor e função social das empresas. Como visto, a nova legislação oferece procedimentos viáveis para reerguer o devedor caracterizado na condição de superendividado e potencializar o ativo financeiro do credor, sejam empresas de pequeno ou grande porte, isto é, os efeitos positivos são benéficos do superendividamento mutuamente.

O fenômeno do superendividamento deve ser coibido de maneira preventiva e repressiva, de modo que a nova normativa abarque a educação financeira como um preceito a ser seguido. Neste contexto, é de suma importância a participação do Poder Público em ações afirmativas junto à comunidade para ensinar como o indivíduo pode gerir sua vida econômica, a fim de beneficiar a sociedade com a conscientização de finanças pessoais. Cabe ao Poder Judiciário explorar os dispositivos legais e estimular a solução do superendividamento, fundamentado na perspectiva da autocomposição voluntária, ou oportunizar a decretação de plano de pagamento justo às condições do devedor insolvente.

A recuperação extrajudicial e judicial do devedor superendividado deve ser perseguida, garantindo-lhe a dignificação humana individual e a familiar, promovendo a repressão paliativa do superendividamento em massa, reerguendo as estruturas financeiras e sociais do Brasil e, sobretudo, fortalecendo sua cidadania.

REFERÊNCIAS

ALVES JUNIOR, Edson Câmara de Drummond. O Fenômeno do Superendividamento no Ordenamento Jurídico Brasileiro: soluções legais para o amparo do consumidor superendividado. **Revista Vianna Sapiens**, v. 9, n. 2. Juiz de For/MG. Dezembro de 2018.

BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. O Superendividamento e Dever de Renegociação. **Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre/RS. 2006. Disponível em: https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13146/000591537.pdf?sequence. Acesso em: 14 de set. de 2021.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 de ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 21 de ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 14.181 de 01 de julho de 2021. Lei do Superendividamento**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 05 de set. 2021.

CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. **Revista de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, p. 130-140, 2000, p.130.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa.** 22 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, vol.1, 2018.

FAZA, Geovana; Salles, Sergio. Conciliação ou Mediação: o facilitador diante da complexidade da resolução dos conflitos. **Revista Conhecimento & Diversidade**, Niterói, v. 11, n. 25, p. 81 – 108, set./.dez. 2019.

GIANCOLI, Bruno Pandori. O superendividamento do consumidor como hipótese de revisão dos contratos de crédito. Porto Alegre: **Editora Verbo Jurídico**, 2008**.**

LOPES JUNIOR, Waldir Leôncio Cordeiro; SIQUEIRA, Andreia Oliveira. Superendividamento do Consumidor Prevenção e Tratamento do Fenomeno no Âmbito do TJDFT. **Revista de Doutrina e Jurisprudência 51**. Brasília. p. 10-31 / Dezembro de 2015.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; FRADE, Catarina; NEVES, Vitór; LOBO, Flora; PINTO, Paula; CRUZ, Cristina. **O endividamento dos consumidores.** Coimbra: Almedina, 2000.

OLIVEIRA, Fabiana Guilherme Machado de. Superendividamento do consumidor. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba**, [S. l.], v. 2, n. 1, p. 268–304, 2020. Disponível em: https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/60. Acesso em: 20 set. 2021.

PAMPLONA, João Batista; SANTOS, Amanda Viviam dos**. A emergência de uma "nova classe média" no Brasil:** a dissintonia de uma ideia. Disponível em: http://www.diplomatique.org.br/ acervo_online. php?pagina=2&mes=04&ano=201. Acesso em: 13 ago. 2021.

PASQUALOTTO, Adalberto. Dignidade do Consumidor e Dano Moral. **Revista de Direito do Consumidor.** vol. 110. ano 26. p. 79-116. São Paulo: Ed. RT, mar.-abr. 2017.

PEREIRA, Andressa; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Superendividamento do Consumidor**:** prevenção e tratamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar**, v.19, n.1, p. 86-117.

Projeto Superendividamento: o TJPR tem um serviço de atendimento gratuito. **Site Institucional Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR**, 2010. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/projeto-superendividamento. Acesso em 15 de ago. 2021

PELLEGRINO, Fabiana Andréa de Almeida Oliveira. Os Juizados Especiais e o Acesso à Justiça**. Revista Novatio – Sistema dos Juizados Especiais: 25 anos ampliando o acesso à justiça**. 1° Edição. Dezembro de 2020.

SCHMIDT NETO, André Perin. **Revisão dos contratos com base no superendividamento:** do Código de Defesa do Consumidor ao Código Civil. Curitiba: Juruá, 2012.

SONCIN, Juliano Miqueletti; TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. O Endividamento do Consumidor Brasileiro e a Ofensa ao Princípio da Dignidade Humana. **Actio Revista de Estudos Jurídicos**, v. 1, n. 25, 2015. Disponível em: http://www.actiorevista.com.br/index.php/actiorevista/article/viewFile/21/34. Acesso em: 14 de set. de 2021.